ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI Nº 8695/2025 VINCULADO AO PROJETO PL Nº 76/2024

Dispõe sobre a consolidação das leis municipais de Criciúma sobre álcool, tabaco, outras drogas e dependências, bem como sobre o Sistema (SISMAD), o Conselho (COMAD) e o Fundo (FUCOM) Municipal para Álcool, Tabaco e Outras Drogas, e Dependências.

O Presidente da Câmara Municipal de Criciúma, no uso de atribuições, e de conformidade com os §§ 3º e 7º, do art. 35, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei consolida e atualiza as leis municipais de Criciúma sobre uso de álcool, tabaco, outras drogas e dependências, bem como as leis que se referem ao Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, Tabaco, outras Drogas e Dependências (FUCOM) e ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, Tabaco, outras Drogas e Dependências (COMAD) e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito ou dever, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos e deveres nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º. desta Lei.

Art. 2º Ficam reunidas e consolidadas as seguintes leis municipais relacionadas ao tema: Lei nº 2598, de 28 de agosto de 1991; Lei nº 2888, de 27 de outubro de 1993; Lei nº 3324, de 13 de agosto de 1996; Lei nº 3474, de 08 de outubro de 1997; Lei nº 3551, de 2 de abril de 1998; Lei nº 3552, de 2 de abril de 1998; Lei nº 4198, de 26 de Setembro de 2001; Lei nº 4199, de 26 de Setembro de 2001; Lei nº 4360, de 16 de julho de 2002; Lei nº 4482, de 28 de maio de 2003; lei nº 4751, de 17 de janeiro de 2005; Lei nº 4768, de 19 de abril de 2005; Lei nº 5322, de 7 de agosto de 2009; Lei nº 5414, de 24 de novembro de 2009; Lei nº 5640, de 4 de agosto de 2010; Lei nº 6181, de 30 de novembro de 2012; Lei nº 6630, de 10 de setembro de 2015; Lei nº 7210, de 6 de junho de 2018; Lei nº 7405, de 25 de fevereiro de 2019; Lei nº 7774, de 4 de setembro de 2020; Lei nº 8158, 07 de julho de 2022; Lei nº 8176, de 4 de agosto de 2022; Lei nº 8238, de 09 de novembro de 2022; Lei nº 8390, de 12 de julho de 2023; Lei nº 8478, de novembro de 2023; Lei nº 8566, de 19 de

abril de 2024.

Art. 3º Esta Lei além de atualizar conceitos, termos técnicos e nomenclaturas de toda legislação municipal sobre as políticas públicas municipal do uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não de tabaco, outras drogas e dependências com foco no ensino, na educação, na prevenção, no tratamento e na reinserção social, também objetiva:

I - Unificar e Consolidar as normas existentes para facilitar o acesso, consulta e aplicação por parte dos órgãos públicos e da sociedade;

II - Consolidar as diretrizes para a prevenção, tratamento, reinserção social e redução de danos associados ao uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e dependências;

III - Consolidar e Organizar as normas de conscientização e combate ao uso de substâncias psicoativas, em articulação com as políticas de saúde, educação e assistência social;

IV - Consolidar e Fomentar a implementação de ações e campanhas preventivas, principalmente voltadas para crianças, adolescentes e grupos em situação de vulnerabilidade social;

V - Consolidar e Sistematizar as sanções e normas de fiscalização aplicáveis, em conformidade com as diretrizes estaduais e federais, visando uma aplicação eficiente da legislação;

VI - Consolidar e Fortalecer as diretrizes de atendimento e suporte aos dependentes químicos e suas famílias, por meio de políticas intersetoriais integradas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA, DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL SOBRE POLÍTICAS DE COMPORTAMENTOS ADITIVOS E DEPENDÊNCIAS

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências - SIMPAD, integrado ao Sistema Nacional e Estadual, tendo como finalidade promover a cooperação e o apoio em atividades de prevenção, atenção, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao uso de álcool, tabaco, outras drogas e dependências no âmbito do Município, nos termos da Lei Federal Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Compõem o SIMPAD todos os órgãos e entidades da Administração Pública e privada que exerçam as atividades referidas neste artigo.

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e

Dependências - SIMPAD, os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências - COMAD, como órgão Central do Sistema, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Fundação Cultural de Criciúma;

VI - Fundação Municipal de Esportes;

VII - Órgão de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda;

VIII - Rede Hospitalar Pública e Privada no Município;

IX - Rede de Ensino Pública e Privada do Município;

X - Conselho Tutelar;

XI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Criciúma;

XII - Associação de Farmacêuticos e Bioquímicos;

XIII - União das Associações de Bairros de Criciúma - UABC;

XIV - Clubes de Serviços;

XV - Igrejas.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão central mencionado no inciso I deste artigo, integrar ao Sistema os demais órgãos da Administração Pública Municipal, direta, indireta ou Fundacional, bem como as entidades Públicas e Privadas no Município, que exerçam atividades concernentes à prevenção, repressão, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas.

Art. 6º São objetivos do Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências - SIMPAD:

I - discutir e formular a política local sobre drogas, em obediência às diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual de políticas Públicas sobre Drogas, compatibilizar planos Nacionais, Estaduais e Municipais, e fiscalizar a sua execução;

II - estabelecer prioridades nas atividades do Sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados pela SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas, CONEN - Conselho Estadual de Entorpecentes e COMAD - Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências, tendo em vista as necessidades e peculiaridades locais;

III - manter e modernizar a estrutura e os procedimentos da administração nas áreas de prevenção, repressão, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas, buscando o seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso indevido de drogas, que causem dependência física ou psíquica;

V - promover junto aos órgãos competentes a inclusão de subsídios pedagógicos e educacionais sobre drogas, instrumentalizando os professores a fim de que possam ser transmitidos com observância de seus princípios científicos;

VI - promover junto aos órgãos competentes a inclusão de itens específicos nos currículos de Ensino Fundamental e Médio e de Nível Superior, com a finalidade de esclarecer os alunos de forma didática e científica, quanto à natureza, efeitos e consequências das drogas e de programas de prevenção contínuo e sistemático;

VII - promover a realização, por especialistas ou profissionais reconhecidamente habilitados nas atividades ligadas ao uso indevido de drogas, de cursos periódicos de especialização destinados a habilitar professores dos Ensinos Fundamental e Médio e de Nível Superior, e Lideranças Comunitárias, em Convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes e Escolas de Ensino Superior, Coordenadoria Regional da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Comunitário, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído;

VIII - manter parceria com o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado de Santa Catarina, para execução de programas, em nível municipal, da política Antidrogas.

Art. 7º Compete ao Órgão de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, na forma estabelecida em Lei e/ou que lhe for delegada, e de conformidade com a política local formulada pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências - COMAD, exercer ação fiscalizadora sobre os produtos e substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação, de conformidade com a política local formulada pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências - COMAD, exercer a orientação concernente aos currículos dos cursos de formação de professores do Ensino Fundamental e Médio, no âmbito da Rede Municipal

Pública e Privada.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências - COMAD, como órgão central e normativo do sistema, formular a política local Antidrogas, elaborar planos, exercer a orientação normativa, a coordenação geral, a supervisão, o controle e a fiscalização das atividades relacionadas com a prevenção, repressão, recuperação e ressocialização e fiscalização do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, no âmbito do Município.

§ 1º A competência do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências - COMAD será exercida através de resoluções, que deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 2º O não cumprimento das resoluções ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências decorrentes de ação ou omissão de dirigentes do Órgão de Administração Pública Federal ou Estadual, será imediatamente comunicado à autoridade competente, para os fins previstos na Legislação pertinente.

Art. 10. O Fica instituído o COMAD - Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências, como Órgão de Deliberação Coletiva, Propositivo e Consultivo, o qual será formado por membros e respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, e indicados por cada um dos seguintes Órgãos ou Entidades:

I - um representante da Secretaria de Saúde do Município;

II - um representante da Secretaria de Educação do Município;

III - um representante da Unidade Sanitária (Vigilância Sanitária);

IV - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - cinco representantes das organizações da sociedade civil;

VII - um representante dos seguintes conselhos profissionais e entidade:

a) Conselho Municipal de Assistência Social
b) Conselho Municipal de Saúde;
c) Conselho Tutelar
d) Sociedade de Psicologia de Criciúma

§ 1º Os representantes mencionados nos incisos do caput, assim como seus suplentes, serão indicados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade que representam.

§ 2º Os representantes das organizações da sociedade civil de que trata o inciso VI do caput e seus suplentes serão eleitos por meio de processo participativo.

§ 3º Poderão participar das reuniões do COMAD, mediante deliberação do Plenário e a convite do Presidente, sem direito a voto:

I - representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Legislativo, em caráter permanente; e

II - nos grupos de trabalho do COMAD, pessoas físicas e entidades com notória atuação na área de política sobre álcool, outras drogas e dependências.

Art. 11. Os representantes de que tratam os incisos do caput do artigo 10 poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nas seguintes hipóteses:

I - renúncia; ou

II - ausência imotivada em duas reuniões consecutivas do COMAD.

Parágrafo único. O procedimento de substituição de representante na hipótese de perda do mandato será definido pelo Regimento Interno do COMAD.

Art. 12. As organizações da sociedade civil de que trata o inciso VI do caput do artigo 10 deverão ter abrangência municipal, estarem cadastradas no COMAD e desenvolver relevantes atividades relacionadas às políticas sobre álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e dependências.

§ 1º A eleição de que trata o § 2º do artigo 10 será realizada no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do edital de chamamento para Inscrição e/ou cadastramento da entidade.

Art. 13. O COMAD se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou requerimento de, ao menos, a metade de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do COMAD será de maioria absoluta de seus membros e o quórum de deliberação será de:

I - maioria absoluta para a aprovação do Regimento Interno e do Plano Municipal de Políticas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências; e

II - maioria simples nas demais hipóteses.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do COMAD terá o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências - COMAD contará com um Secretário Administrativo, indicado pelo Presidente e designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências - COMAD, não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

§ 5º Fica autorizado o Gabinete do Prefeito a repassar ao REMAD, recursos financeiros para cobrir despesas operacionais e de campanhas institucionais - confecção de material impresso (panfletos, folder, cartilhas etc) encontros, seminários e cursos de capacitação de professores e educadores da rede escolar do Município e combustível para diligências e fiscalização.

Art. 14. São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal sobre Álcool, outras Drogas e Dependências - PROMUD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de Substancias Psicoativas e Tecnologias;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização, executadas pelo Estado e pela União;

III - propor, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências o COMAD, por meio da remessa de relatórios semestrais, deverá manter a Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, e o Conselho Estadual de Entorpecentes de Santa Catarina - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 15. O COMAD fica assim constituído:

I - Diretoria;

II - Membros Conselheiros;

III - Assessoria Executiva;

IV - Comitê REMAD.

§ 1º Os conselheiros, terão suas nomeações publicadas no Diário Oficial do Município de Criciúma.

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Conselho e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário(a) do Conselho serão eleitos pelos conselheiros efetivos, com direito a voto, em votação nominal e secreta;

Art. 16. As despesas decorrentes dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e seus respectivos parágrafos e incisos da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 17. Os casos omissos da presente Lei serão resolvidos por proposta de 2/3 dos membros do Conselho, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Fica instituído o REMAD - Recursos Municipais para Políticas Públicas sobre álcool, outras Drogas e Dependências.

Art. 19. Constituem recursos financeiros do REMAD:

I - As dotações constantes do orçamento do Município;

II - As contribuições, subvenções e auxílios específicos de órgãos ou Entidades da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

III - Doações de organismos ou entidades Nacionais ou Internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - Receitas decorrentes de aplicação financeira;

V - Outras receitas.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do REMAD.

Art. 20. A Administração do REMAD cabe a uma comissão representativa de 07(sete) membros pertencentes ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre álcool, outras Drogas e Dependências.

Art. 21. Os recursos do REMAD serão destinados:

I - na consecução dos objetivos do Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre álcool, outras Drogas e Dependências.

II - no aparelhamento e custeio das entidades e órgãos inclusive o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre álcool, outras Drogas e Dependências, que desenvolvam atividades de prevenção, atenção, tratamento, repressão e fiscalização do uso indevido de substâncias psicoativas que determinem dependências física e psíquica bem como de tecnologias.

III - a participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre comportamentos aditivos e dependências e nos quais o Município deva fazer representar;

IV - aos custos de sua própria gestão;

V - às organizações que desenvolvam atividades específicas de atenção e tratamento de usuários e familiares.

Art. 22. Os recursos do REMAD serão centralizados em conta especial, denominada "Secretaria Municipal da Fazenda - COMAD - REMAD", mantida em estabelecimentos Bancários Oficiais no Município de Criciúma.

Art. 23. Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura suficiente de recurso disponível e os responsáveis prestarão conta da sua aplicação em prazo não superior a 15(quinze) dias, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se as prestarem no prazo assinado.

§ 1º A não prestação de contas previstas neste artigo, aplicar-se-á ao infrator além das penalidades administrativas, as penas previstas na Legislação Penal Civil vigentes.

§ 2º O Conselheiro para os efeitos da aplicação deste artigo será considerado Servidor Público, nos termos do Art. 327 do Código Penal.

Art. 24. Todo ato de gestão financeira do REMAD deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e fique registrado na contabilidade mediante classificação em conta adequada.

CAPÍTULO III
DA REGULAMENTAÇÃO DO CONSUMO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 25. Fica proibida a propaganda, a comercialização, a distribuição gratuita e o uso de bebidas alcoólicas, de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, fumados ou

vaporados, nos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior e de saúde no Município de Criciúma.

§ 1º A proibição prevista neste artigo abrange a propaganda, comercialização, distribuição gratuita e o uso de bebidas alcoólicas, produtos fumígenos - derivados ou não do tabaco - nos estabelecimentos de saúde, nas cantinas escolares e em eventos ou festividades de qualquer natureza realizados em estabelecimentos de ensino ou por estes promovidos.

§ 2º Esta proibição se estende a todo o recinto dos estabelecimentos, mesmo nos pátios e áreas de lazer, ainda que ao ar livre, inclusive durante os horários de aula no município de Criciúma.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas aquelas potáveis que contenham teor alcoólico.

§ 4º O uso e a propaganda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e de bebidas alcoólicas estão sujeitos às restrições e condições previstas nesta Lei, conforme o disposto no § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 26. Ao infrator das disposições do artigo 26, § 1º, § 2º, § 3º desta Lei, será aplicada uma sanção na forma de multa, no valor de 20 (vinte) UFMs - Unidades Fiscais do Município, a ser cobrada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções previstas no regime estatutário, caso seja servidor público municipal, além das penalidades previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O resultado financeiro da aplicação das multas será recolhido ao o REMAD - Recursos Municipais para Políticas Públicas sobre álcool, outras Drogas e Dependências.

Art. 27. Cabe ao COMAD - Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências de Criciúma e/ou a Vigilância Sanitária do Município a fiscalização referentes aos artigos 26 e 27 e seus respectivos parágrafos e incisos desta lei.

Art. 28. Este artigo lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Parágrafo único. A venda e o consumo de álcool e tabaco em estabelecimentos comerciais de Criciúma deverão seguir as normas desta Lei e de regulamentações estaduais e federais.

Art. 29. Fica proibido o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive os Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEFs, em recinto coletivo aberto ou fechado, privado ou público bem como em locais próximos à recreação infantil e academias ao ar livre no Município de Criciúma.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se também a locais e/ou espaços públicos, como parques, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas e demais áreas públicas de uso coletivo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por recintos coletivo privado, total ou parcialmente fechado, onde haja permanência ou circulação de pessoas, bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, cinemas, hotéis, pousadas, supermercados e similares, ambientes de trabalho, cultura, esporte e lazer, áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

§ 3º Para os fins desta lei, a expressão "Locais/ espaços públicos" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 4º A divulgação de que trata o artigo 30 e seus respectivos parágrafos e incisos, desta Lei, dar-se-á:

I - por meio do site oficial da Prefeitura Municipal de Criciúma;

II - em locais de fácil acesso e visualização do público frequentador do parque ou academia;

III - nas dependências dos parques e academias ao ar livre, através de placa ou qualquer outro instrumento legítimo.

§ 5º Ficam isentos da aplicação do artigo 30 desta Lei, as tabacarias que cumpram o disposto na Lei Federal nº 9294, de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2018, de 1º de outubro de 1996 e Decreto Federal nº 8262, de 31 de maio de 2014, e desde que possuam espaço reservado e exclusivamente destinado ao consumo do "narguilé" em ambiente com condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes, sendo terminantemente proibida a presença, entrada ou permanência de crianças e adolescentes, ainda que acompanhado por qualquer do genitor ou responsável legal (guardião ou tutor).

Art. 30. O responsável pelos locais de que trata o artigo 30, § 1º, § 2º e § 3º desta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial ou conselho tutelar, neste caso em se

tratando de crianças e adolescentes.

Art. 31. O responsável pelos locais de que trata o artigo 30 desta lei, em seus § 1º e 2º ficam obrigados a afixar, em local visível ao público, cartaz conscientizando sobre o risco do uso das substâncias contidas nos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive os Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEFs, bem como sobre a proibição da venda a menores de 18 anos.

Art. 32. O cartaz referido no caput do artigo 32 da presente lei deverá ter tamanho nunca inferior a 30x50 centímetros, observando o padrão constante do Anexo "A" da presente lei, contendo os seguintes dizeres: "As substâncias presentes em cigarros eletrônicos são tóxicas, causam dependência e provocam graves danos à saúde!"

"É PROIBIDA A VENDA PARA MENORES DE 18 ANOS."

§ 1º Também deverá constar do cartaz o número desta lei, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária, pela defesa do consumidor e pela atenção e tratamento.

§ 2º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto no artigo 30, § 1º, § 2º e § 3º desta lei.

§ 3º O empresário omisso ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 33. Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nos artigos 30, § 1º, § 2º e § 3º, 31 e 32, § 2º e § 3º desta lei.

§ 1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio da rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento

sancionatório.

Art. 34. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 35. Fica proibida a venda de produtos fumígenos, sejam ou não derivados do tabaco, bem como seus acessórios, refis e bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, tanto em eventos, estabelecimentos comerciais e por autônomos ou vendedores ambulantes, no município de Criciúma

§ 1º Para os fins do disposto nos artigos 30 e 36, entende-se por produtos fumígenos, cigarros, cigarrilhas, charutos; cigarros eletrônicos, em seus mais variados tipos, tais como, vape, pod, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heatnot burn (tabaco aquecido), vaporizadores de ervas secas, produtos híbridos, "Narguilé"

§ 2º Todos os funcionários a cada dois anos, deverão receber treinamento sobre a legislação que regulamenta a responsabilização e a venda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive os Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEFs, para menores de 18 anos

Art. 36. Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo uso dos equipamentos e substancias referidos no artigo 30 desta lei, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial ou evento de qualquer natureza.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 37. Nos eventos abertos ao público e que forem permitidos a entrada de menores de 18 (dezoito) anos, será terminantemente proibido a venda de bebidas alcoólicas e cigarros, inclusive nas casas noturnas, entidades escolares particulares, estaduais e municipais.

Art. 38. Nos eventos abertos ao público e na constatação de que trata o artigo 38 desta Lei, serão responsabilizados os autores do evento.

Art. 39. Aos que infringirem o disposto nos artigos 30 e 36 e seus respectivos parágrafos e incisos, desta Lei, será aplicada uma multa de 10(dez) UFMs - Unidade Fiscal do Município, através dos fiscais do serviço de vigilância sanitária.

§ 1º Em caso de reincidência, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento do infrator

§ 2º Além das sanções previstas no caput do artigo 40, o descumprimento dos dispositivos 30, 36, 38 e seus respectivos parágrafos e incisos desta lei implicará ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e na

Lei nº 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e da Lei Federal nº 9294, de 15 de julho de 1996.

§ 3º Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas no artigo no Caput do artigo 40 desta lei, serão, parcial ou integralmente, revertidos ao REMAD - Recursos Municipais para Políticas Públicas sobre álcool, outras Drogas e Dependências.

Art. 40. Os estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos derivados do tabaco, no âmbito do município de Criciúma/SC, deverão afixar informativo, em local de fácil visualização, sobre a disponibilidade de tratamento gratuito para dependentes dessa substância pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 41. O informativo mencionado no artigo 41 desta Lei deverá:

I - ser veiculado por meio de placa, cartaz, banner ou outro meio, afixado junto ao material de propaganda dos produtos fumígenos, com dimensões que ocupem 20% (vinte por cento) do tamanho total das áreas destinadas à venda, em sua parte frontal;

II - conter a numeração da presente Lei na parte inferior direita, bem como os seguintes dizeres, de maneira legível: "O SUS oferece tratamento gratuito para quem deseja parar de fumar. Procure a Unidade de Saúde mais próxima, informe-se e tenha uma vida mais saudável".

§ 1º O informativo será afixado em local diferente das advertências previstas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de modo a não comprometer sua visibilidade.

§ 2º Poderá o Poder Executivo Municipal promover ampla divulgação para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas nos artigos 41, 42 e seus respectivos parágrafos e incisos desta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 42. Fica proibido vender, ofertar, fornecer e entregar anti respingo de solda (tricloroetileno), clorofórmio, éter, solvente de tinta, benzina, óxido nitroso e fenol para menores de dezoito anos, ainda que em caráter gratuito, no âmbito do município de Criciúma/SC.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no "caput" compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os referidos produtos.

Art. 43. Para fins de cuidado, proteção e vigilância, os estabelecimentos previstos no artigo anterior deverão:

I - afixar avisos, de forma legível, em local visível, de fácil acesso ao público e em número

suficiente, de proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de anti respingo de solda (tricloroetileno), clorofórmio, éter, solvente de tinta, benzina, óxido nitroso e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8069/90, constando a seguinte advertência: "É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti respingo de solda (tricloroetileno), solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos. SUA INALAÇÃO CAUSA DEPENDÊNCIA E GRAVES DANOS AO CÉREBRO";

II - quando utilizar os produtos para suas atividades fins, como desengordurante de peças metálicas, adesivos, remoção de pinturas e/ou para corretores de escrita, exigir o uso de equipamentos de segurança devidamente apropriados, bem como afixar aviso, em tamanho 40cmx50cm, com os seguintes dizeres: "CUIDADO, PRODUTO PERIGOSO PARA A SAÚDE! Sua manipulação sem o equipamento de proteção necessário (máscara adequada) pode provocar graves efeitos colaterais, como dependência, parada respiratória, surtos psicóticos, quadros de depressão, perda de raciocínio, comprometimento renal e do fígado, coma e morte";

III - exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, rejeitar a venda;

IV - como medida de controle, manter um cadastro, o qual deverá fica a disposição do serviço de fiscalização municipal, contendo os seguintes dados dos compradores: nome completo; endereço; número, data de expedição e órgão do registro de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas, se pessoa física; número de inscrição municipal, se pessoa jurídica localizada no Município; número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica não localizada no Município; número da nota fiscal emitida.

Art. 44. Os produtos relacionados no artigo 43 desta Lei deverão ser armazenados, mesmo que em pequena quantidade, em local reservado, de modo que fiquem fora da visibilidade do consumidor.

Art. 45. Quantidades acima de 5 (cinco) litros de produtos que contenham tolueno ou éter, ou seu equivalente, se em apresentação não líquida, somente poderão ser adquiridas por contribuintes detentores de personalidade jurídica.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica ao éter sulfúrico e seus assemelhados comercializados em embalagens de capacidade inferior a 500 cm3 (quinhentos centímetros cúbicos) e em estabelecimentos licenciados para venda de remédios, artigos de toucador ou de gêneros alimentícios.

Art. 46. O descumprimento do estabelecido nos artigos 43, 44, 45, 46 e seus respectivos parágrafos e incisos na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, a perda temporária do Alvará de Licença, assim definido:

a) 1ª reincidência: por 10 dias;
b) 2ª reincidência: por 30 dias;

III - em caso de 3ª reincidência, ter-se-á a cassação do Alvará de Licença.

Art. 47. Os estabelecimentos referidos no artigo 43 terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem aos termos da presente Lei, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 48. A Vigilância Sanitária Municipal atuará como órgão fiscalizador da presente Lei, conforme o art. 6º., § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 49. Ficam os proprietários de estabelecimentos comerciais localizados no município de Criciúma obrigados a instalarem em frente suas lojas, uma lixeira e um recipiente para recolhimento de bitucas de cigarros.

Art. 50. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 51. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, na medida em que houver reincidências, às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

Art. 52. Fica instituído o Fórum Permanente de Políticas Públicas de Álcool, Produtos Fumígenos, outras Drogas e Dependências - FOMPAD;

Art. 53. O Fórum Permanente de Políticas Públicas de Álcool, Produtos Fumígenos, outras Drogas e outras Dependências - FOMPAD possui como objetivo discutir, propor, articular e promover a interdisciplinaridade e a integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas, visando à prevenção primária, secundária e terciária do uso de substâncias psicoativas, dos comportamentos aditivos e das dependências, nos seguintes termos:

I - promover o diálogo e a troca de informações entre os diferentes atores envolvidos, viabilizando a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de prevenção primária, secundária e terciária do uso de substâncias psicoativas e outras dependências;

II - coordenar e articular a implementação de ações integradas em todos os níveis de prevenção relacionadas ao uso de substâncias psicoativas e outras dependências;

III - elaborar e propor diretrizes, estratégias e políticas públicas para fazer frente aos comportamentos de uso de álcool, produtos fumígenos, outras drogas e outras dependências;

IV - estimular e promover a realização de pesquisas e estudos sobre o tema, a fim de embasar as políticas públicas com evidências e estudos científicos;

V - promover a formação, capacitação e qualificação, continuadas, de profissionais e pessoas de entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada que atuam na área dos comportamentos de uso de álcool, produtos fumígenos, outras drogas e outras dependências, em todos os níveis de prevenção;

VI - acompanhar e monitorar a implementação das políticas públicas relacionadas ao tema, avaliando seus resultados e propondo ajustes quando necessário;

VII - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

VIII - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas.

Art. 54. O currículo escolar da rede municipal de ensino incluirá conteúdos didáticos e científicos sobre noções básicas da natureza, dos efeitos nocivos e das consequências do uso de substâncias que causam dependência física ou psicológica, abordando esses temas de forma contínua e sistemática, inclusive sobre jogos virtuais.

§ 1º Poderá o município oferecer cursos de conhecimento técnico e científico para prevenção do uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e dependências aos professores de ensino fundamental e médio da rede pública e privada.

Art. 55. Nos cursos aos professores serão incluídos junto à disciplina de Ciências (em cada nível com sua respectiva denominação), os ensinamentos científicos sobre consequências e danos provocados pelo uso álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e dependências.

Art. 56. Fica incluído no núcleo curricular básico de todos os níveis de ensino da rede pública municipal o estudo sobre álcool, produtos fumígenos, outras drogas, dependências

seus danos e consequências para o cérebro, para o resto do corpo e sociológicas.

Art. 57. As unidades da rede municipal de ensino manterão, em caráter obrigatório e permanente, atividade extracurricular de orientação e prevenção ao uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e dependências.

Art. 58. As instituições privadas de ensino ao aderirem ao disposto nos artigos 57 e 58 desta Lei, face ao relevante interesse público, serão distinguidas pela Prefeitura Municipal de Criciúma com o certificado Liberdade, Saúde e Segurança.

Art. 59. Os conteúdos para garantir o disposto nos artigos 57 e 58 desta Lei serão analisados e homologados pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências - COMAD, instituído pela Lei 4.768, de 19 de abril de 2005, e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 60. Os promotores de diversões públicas, como shows musicais, casas noturnas, teatros, cinemas, bingos, festas religiosas, espetáculos esportivos e beneficentes, dedicarão tempo de seus respectivos eventos à prevenção ao uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e dependências por meio de áudios, vídeos e material impresso.

Parágrafo único. O tempo a ser utilizado, na forma do "caput" deste artigo é de, no mínimo, 10 segundos a cada hora, quando em áudio e/ou áudios-visuais.

Art. 61. Todos os colégios e escolas do Município, das redes pública e particular, realizarão campanhas permanentes, através de eventos e programas publicitários, chamando atenção dos alunos para os males causados pelo fumo e pelo álcool.

Art. 62. Os concessionários e/ou permissionários de serviço público municipal de transporte coletivo e escolar, incluindo táxis, transportes de passageiros por aplicativos e micros, veicularão, interna e externamente (indoor, busdoor, telas digitais, etc.), campanhas dispostas no calendário oficial do município alertando sobre os riscos, danos e consequências do uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco e dependências.

Art. 63. Cabe ao Poder Executivo, através do setor de vistoria de alvará de funcionamento, a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as entidades, fundações, casas ou centro de recuperação e prevenção, no sentido de fiscalizar o cumprimento dispostos nos artigos 61,62, 63 e seus respectivos parágrafos e incisos.

Art. 64. O não cumprimento dispostos nos artigos 61, 62, 63 e seus respectivos parágrafos e incisos, implicará numa multa de 300 (trezentos) UFIR`s.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas, 70 % serão revertidos ao REMAD - Recursos Municipais para Políticas Públicas sobre álcool, outras Drogas e Dependências. Os outros 30% serão diretamente destinados à Fundação, Organizações Não Governamentais que desenvolvam projetos e ações de prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos e/ou tecnológicos) que fez a notificação, para custear seus programas.

CAPÍTULO III
DAS DATAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO

Art. 65. Ficam instituídos no Calendário Oficial do Município, os dias municipais de prevenção e conscientização sobre Comportamentos Aditivos e Dependências

I - 31 de março - Dia municipal de prevenção ao Tabagismo

II - 06 de novembro - Dia municipal de prevenção ao Alcoolismo

III - 06 de setembro - Dia municipal de prevenção e conscientização sobre Comportamentos Aditivos e dependências

Art. 66. O objetivo das datas dos incisos I, II e III é promover a conscientização da população sobre os riscos e consequências dos comportamentos aditivos e dependências, especificamente sobre do uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e do uso de tecnologias(jogos), bem como fomentar ações educativas e preventivas voltadas à saúde mental e ao bem-estar social.

Art. 67. Nas referidas datas, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

I - Campanhas educativas nos meios de comunicação, escolas e unidades de saúde sobre os perigos relacionados ao uso de substâncias químicas, como, álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e do uso de tecnologias(jogos) e dependências;

II - Palestras, debates, oficinas e workshops voltados à comunidade, profissionais de saúde, educadores e famílias sobre a identificação e prevenção de comportamentos aditivos e dependências;

III - Parcerias com instituições públicas e privadas para a promoção de eventos que discutam a prevenção, o tratamento e a reinserção social de pessoas que enfrentam esses problemas;

IV - Divulgação de serviços de atendimento e apoio psicológico e psiquiátrico no município para pessoas em situação de dependência;

V - Realização de atividades esportivas, culturais e recreativas que estimulem a

socialização e promovam hábitos de vida saudáveis como forma de prevenção.

Art. 68. A campanha desenvolvida levantará diversas questões e em especial sobre:

a) danos e consequências do uso de drogas e jogos para o usuário, família e sociedade;
b) a influência dos meios de comunicação e das redes sociais para o desenvolvimento dos comportamentos aditivos e dependências;
c) as doenças, os acidentes e as mortes devido ao uso das drogas.

Art. 69. A administração municipal poderá celebrar parcerias com órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e empresas privadas, visando à realização das atividades previstas nos artigos 66, 67, 68, 69 e seus respectivos parágrafos e incisos desta lei.

Art. 70. Fica instituído no Município de Criciúma a Semana Municipal Sobre álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e Redução de Danos, que será levado a efeito, anualmente, entre os dias 19 e 26 de junho, em virtude da comemoração da Semana Nacional sobre Drogas e do Dia Mundial de Combate as Drogas, e deverá passar a constar do calendário oficial de eventos do município.

§ 1º Durante os dias referidos no caput deste artigo, serão desenvolvidas atividades visando metas a serem alcançadas.

§ 2º As metas propostas visam ações de prevenção e redução de danos do uso álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e Redução de Danos.

Art. 71. Por ocasião da realização da Semana Mundial Sobre álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e Redução de Danos, deverão ser desenvolvidas palestras, campanhas educativas e atividades didáticas, com ênfase sobre qualidade de vida e os malefícios causados à saúde física, mental e emocional.

Art. 72. Para a consecução das atividades que serão desenvolvidas nessa semana poderão ser realizados convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 73. A Semana Municipal Sobre álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e Redução de Danos, deverá incluir entre outras, as seguintes atividades:

I - campanhas institucionais nos meios de comunicação, com mensagens demonstrando os danos e consequências causadas a saúde física, mental, psicológica e emocional;

II - confecção de cartazes, panfletos e informativos, com mensagens que esclareçam, orientem e conscientizem sobre os danos provocados à saúde tanto pela substância quanto pela forma e padrão de uso;

III - a Redução de Danos como conjunto de estratégias, políticas e práticas voltadas para

minimizar os efeitos negativos associados ao uso de substâncias psicoativas, (SPA) e pelo vírus HIV;

IV - outras ações e procedimentos úteis para a consecução dos objetivos dos artigos 71, 72, 73, 74 e seus respectivos parágrafos e incisos da presente Lei.

Parágrafo único. As escolas da rede municipal de ensino, através da Secretaria do Sistema de Educação, as unidades de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Assistência Social farão constar de seu calendário de eventos a data mencionada no artigo 71.

Art. 74. As despesas decorrentes da execução relacionadas aos 71, 72, 73, 74 e seus parágrafos e incisos desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 75. Fica instituído setembro como o mês de alerta sobre Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal - TEAF/Síndrome Alcoólica Fetal - SAF

Art. 76. No período disposto no artigo 76 desta Lei, o Município deverá promover, amplamente, campanhas educativas para a orientação das gestantes sobre os efeitos do uso do álcool durante a gravidez e sobre os riscos da ocorrência da Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal - TEAF/Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, para a população em geral, sem prejuízo de outras iniciativas.

Art. 77. As empresas públicas e privadas do município de Criciúma/SC farão, junto às suas colaboradoras, campanhas desestimulando o uso de bebidas alcoólicas e alertando sobre os riscos do consumo destas substâncias antes, durante e após o período gestacional e no decorrer da amamentação.

Art. 78. Hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializam bebidas alcoólicas, estabelecidos no território municipal, são obrigados a afixar, em local visível ao público, cartazes conscientizando as gestantes sobre o risco do Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal TEAF/Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

§ 1º O cartaz, com medida mínima de 30x50 centímetros, conforme o padrão constante do Anexo "A" desta Lei, deverá conter o número telefônico e/ou redes de fácil acesso, dos serviços de atenção e tratamento para Transtornos por Uso de Álcool e outras Substâncias Psicoativas, além dos seguintes dizeres: "A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA DURANTE A GESTAÇÃO É TÓXICA E CAUSA GRAVES PREJUÍZOS À SAÚDE DO FETO" e "PROTEJA SEU FILHO!".

§ 2º Para a confecção dos cartazes, os estabelecimentos envolvidos poderão contar com o apoio de clubes de serviço - LIONS e ROTARY, bem como com entidades públicas ou privadas, que estarão autorizadas a inserir, no canto inferior direito do referido cartaz, sua logomarca.

§ 3º Aplica-se, ainda, aos ambulatórios e consultórios de ginecologia, públicos e privados, do município de Criciúma/SC, o disposto no "caput" e nos parágrafos anteriores deste artigo, devendo os profissionais orientarem suas pacientes gestantes a respeito do referido Transtorno/Síndrome.

Art. 79. Após a execução de quaisquer das políticas públicas objeto desta Lei, caso sejam identificadas mulheres, gestantes ou não, com algum nível de dependência, que estas sejam sensibilizadas, orientadas e encaminhadas a um serviço especializado para o caso e demanda.

Art. 80. Para execução dos artigos 76,77,78,79, 80 e respectivos parágrafos e incisos, e realização das atividades neles previstas, além da participação das Secretarias Municipais da Saúde, Assistência Social, Educação e Políticas para as Mulheres, o poder público poderá firmar convênios e parcerias com outros entes governamentais e entidades não governamentais.

Art. 81. As despesas decorrentes da execução dos artigos 76,77,78,79, 80 e respectivos parágrafos e incisos desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art. 82. Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

§ 2º O cartaz deve conter os dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência."

Art. 83. Fica a Secretaria Municipal de Saúde, responsável por incluir, nas campanhas de combate ao uso de Álcool, Tabaco, derivados ou não do Tabaco e outras drogas que promova, a divulgação sobre os prejuízos que os anabolizantes podem causar à saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos previstos no artigo 83 seus respectivos parágrafos e incisos desta lei desta lei serão responsáveis pela confecção e afixação dos cartazes de forma clara e visível a todos os frequentadores.

Art. 84. Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela aplicação e fiscalização dos artigos 83 e 84 bem como seus respectivos parágrafos e incisos desta lei.

Art. 85. Fica vedado veicular a marca, a logomarca ou o nome fantasia de bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e jogos virtuais, e de mensagens que promovam ou incentivem seu uso, na veiculação de propaganda nas Placas de Identificação de Ruas e, conforme Lei 8191/22, nos mobiliários

urbanos e nos logradouros públicos, Art. 86. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a afixar, em local de boa visibilidade, à frente dos Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, placas com conteúdo de orientação, prevenção e alertas sobre os riscos de uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas e dependências.

Art. 87. Nos eventos de quaisquer natureza promovidos e/ou patrocinado pelo Poder Público, no âmbito do Município de Criciúma/SC, com a realização de propagandas de empresas produtoras ou distribuidoras de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas que provoquem alteração do estado de consciência e/ou dependência, será destinado 5% (cinco por cento) do montante da referida verba pública para patrocínio, financiamento ou promoção, ao Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool e outras Drogas.

Art. 88. É facultado à Secretaria Municipal da Saúde afixar, nos locais dos eventos a que se refere no art. 89, propaganda com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos sobre danos e consequencias, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.

Art. 89. Fica autorizada a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para a Juventude, órgão que ficará vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 90. À Coordenadoria prevista no artigo anterior, que tem como finalidade assessorar, assistir, apoiar, articular, criar e acompanhar ações, programas e projetos voltados à juventude, compete:

I - a formulação de políticas públicas e a proposição de diretrizes ao Chefe do Poder Executivo, visando às necessidades da Juventude;

II - promover a cooperação técnica entre os órgãos do Poder Público e entidades privadas, a fim de assegurar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à Juventude;

III - estimular a participação social dos jovens em grupos, movimentos e organizações concernentes à Juventude;

IV - organizar campanhas e atividades que fomentem o protagonismo e associativismos juvenis;

V - promover e divulgar eventos e atividades sociais, educacionais, esportivas e culturais referentes à Juventude;

VI - prestar assessoramento ao Chefe do Poder Executivo nas questões que digam respeito à juventude;

VII - promover a realização de estudos, de pesquisas, formando um banco de dados, ou de

debates sobre a situação da população jovem;

VIII - efetuar intercâmbio com instituições públicas, privadas, estaduais, nacionais e estrangeiras, visando à busca de informações para qualificar as políticas públicas a serem implantadas;

IX - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser designada pela autoridade superior;

X - instituir projetos e ações visando o acesso do jovem ao mercado de trabalho;

XI - desenvolver programas de conscientização contra o consumo de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas, jogos virtuais e dependências.

Art. 91. Na prevenção e combate o uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas, jogos virtuais e dependências competirá à Coordenadoria da Juventude:

I - estruturar a rede municipal de prevenção e combate às drogas;

II - introduzir a temática de educação para valores, como fator de prevenção para o uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas, jogos virtuais e dependências entre os jovens evitando o envolvimento com a criminalidade;

III - esclarecer sobre os danos e consequências ao cérebro e ao resto do corpo devido ao uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas, jogos virtuais e dependências, por adolescentes e jovens;

IV - mobilizar as Secretarias de Saúde e da Assistência Social para desenvolver ações de prevenção e tratamento de pessoas, principalmente adolescentes usuários substancias psicoativas e jogos virtuais;

V - esclarecer aos pais e educadores quais são as práticas educativas positivas que representam fator de proteção ao uso de drogas e ao envolvimento com a criminalidade.

Art. 92. Para atender as atividades da Coordenadoria da Juventude, Prevenção e Combate às Drogas, ficam criados no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração descritos no Anexo I desta Lei e os vencimentos deverão obedecer à analogia entre cargos semelhantes já existentes.

§ 1º As atribuições dos cargos criados por esta Lei são as constantes do Anexo II, desta Lei.

§ 2º As contratações de que trata o caput do presente artigo serão submetidas à análise e

aprovação da Secretaria Geral.

Art. 93. Cabe ao Coordenador Municipal de Políticas para a Juventude convocar a Conferência Municipal da Juventude que deverá ocorrer a cada dois anos sem prejuízo de outros eventos criados para este fim.

Art. 94. As despesas decorrentes da execução das atividades da Coordenadoria da Juventude, Prevenção e Combate ao uso de álcool, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, outras drogas, jogos virtuais e dependências, correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser consignada no respectivo orçamento.

Art. 95. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará os artigos 91, 92, 93, 94, 95 e seus parágrafos e incisos da presente Lei, no que couber.

CAPÍTULO IV
DO TRATAMENTO E INTERNAÇÃO

Art. 96. Fica instituído o tratamento, por meio da internação humanizada, de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais, nos termos das leis federais nº 10.216/2001 e nº 11.343/2006, observados os seguintes princípios e finalidades:

I - é direito da pessoa em situação de vulnerabilidade ser tratada com humanidade e respeito, e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação, pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

II - a internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, que oportunize a pessoa o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, e sua reinserção ao meio social, familiar e econômico.

Art. 97. Esta lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua e que se enquadrem como:

I - pessoa com dependência química crônica, com prejuízo à sua capacidade mental, ainda que parcial, limitando-a na tomada de decisões;

II - pessoa em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais preexistentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas; e

III - pessoa incapaz de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais preexistentes ou adquiridos.

Art. 98. Para fins dos artigos 98, 99, 101, 102, 103, 104 e seus respectivos parágrafos e incisos, desta lei, considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com

humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do internado, visando alcançar a sua recuperação, pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa será admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 99. A internação humanizada deverá ser precedida dos seguintes documentos:

I - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II - Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de Santa Catarina.

§ 1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 100. Os cidadãos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade, observará as particularidades deliberadas pelo Manual de Ocupações vigente no Município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§ 2º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 101. No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará a pessoa o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§ 1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, até o máximo de noventa dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§ 2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer

tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 3º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 102. Durante o período de internação, o Poder Executivo Municipal deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o cidadão, após o tratamento, para a reinserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do Município de Criciúma, o ente público municipal viabilizará o transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo, dentro do Estado.

Art. 103. Fica o Município de Criciúma responsável por desenvolver programas visando a colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 104. As despesas decorrentes da execução dos artigos 98, 99, 101, 102, 103, 104 e seus respectivos parágrafos e incisos, desta lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar dez cargos de Fiscais Voluntários Antidrogas.

Art. 106. Os Fiscais Voluntários Antidrogas deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser indicado por um dos conselheiros do COMAD - Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool, outras Drogas e Dependências, da gestão vigente, e ter seu nome referendado pela maioria do Conselho;

II - possuir mais de vinte e um anos, na data da indicação;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - possuir certificado ou curso na área de prevenção integral, reconhecido pelo COMAD;

V - obter nota mínima de sete, no teste aplicado e elaborado por membros do COMAD, que deverá conter questões sobre Substancias Psicoativas(SPA) e do Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA) e Legislação sobre o tema.

Art. 107. Os Fiscais Voluntários Antidrogas não farão jus a nenhuma remuneração, sendo

seus serviços considerados de relevante interesse público, de acordo com a Lei Federal nº 9608/98.

Art. 108. Os Fiscais Voluntários Antidrogas poderão ser ressarcidos pelas despesas que, comprovadamente, realizarem no desempenho de suas atividades voluntárias ao COMAD, as quais deverão estar expressamente autorizadas pelo COMAD.

Art. 109. Aos Fiscais Voluntários Antidrogas serão ministrados cursos de Relações Humanas e Noções de Direito.

Art. 110. Será fornecido aos Fiscais Voluntários Antidrogas documento de identificação, que será expedido pelo COMAD.

Art. 111. Para efeito de fiscalização, os Fiscais Voluntários Antidrogas terão livre acesso a todos os estabelecimentos públicos e privados, respondendo por possível abuso de poder.

Parágrafo único. O Fiscal Voluntário Antidrogas que cometer qualquer infração no exercício da função, que desabone o nome do COMAD, será submetido à apreciação do Conselho, ficando sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exclusão.

Art. 112. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei que requerem normas complementares, incluindo penalidade pecuniárias e os procedimentos de fiscalização, conforme estabelecidos nas normas ora consolidads.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário das Leis.

Art. 114. Ficam revogadas as seguintes leis municipais relacionadas ao tema: Lei nº 2598, de 28 de agosto de 1991; Lei nº 2888, de 27 de outubro de 1993; Lei nº 3324, de 13 de agosto de 1996; Lei nº 3474, de 08 de outubro de 1997; Lei nº 3551, de 2 de abril de 1998; Lei nº 3552, de 2 de abril de 1998; Lei nº 4077, de 19 de outubro de 2000; Lei nº 4198, de 26 de Setembro de 2001; Lei nº 4199, de 26 de Setembro de 2001; Lei nº 4360, de 16 de julho de 2002; Lei nº 4482, de 28 de maio de 2003; lei nº 4751, de 17 de janeiro de 2005; Lei nº 4768, de 19 de abril de 2005; Lei nº 5322, de 7 de agosto de 2009; Lei nº 5414, de 24 de novembro de 2009; Lei nº 5640, de 4 de agosto de 2010; Lei nº 6181, de 30 de novembro de 2012; Lei nº 6630, de 10 de setembro de 2015; Lei nº 7210, de 6 de junho de 2018; Lei nº 7405, de 25 de fevereiro de 2019; Lei nº 7774, de 4 de setembro de 2020; Lei nº 8158, 07 de julho de 2022; Lei nº 8176, de 4 de agosto de 2022; Lei nº 8238, de 09 de novembro de 2022; Lei nº 8390, de 12 de julho de 2023; Lei nº 8478, de novembro de

2023.

Câmara Municipal de Criciúma, 28 de janeiro de 2025.

Ver. Marcio Daros da Luz
Presidente

PL 76/2024 - Autoria: Vereador Manoel Rozeng da Silva

Download do documento.